

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 25.06.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 5 6 - 5

998

26/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.711-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS ROSA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO: SEVERINO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: MELQUIADES ALVES CORREA E OUTRO

EMENTA: Responsabilidade civil. Permissionária de serviço de transporte público.

- Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal se incluem as permissionárias de serviço públicos.

- Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização, ou de diminuí-la. No caso, O acórdão recorrido declara inexistente essa prova. Aplicação da súmula 279.

Recurso extraordinário não conhecido.

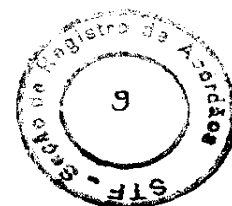
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de março de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

/afs



bibhop

26/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.711-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS ROSA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO: SEVERINO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: MELQUIADES ALVES CORREA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível número 12.796/93, em que Severino Pereira Barbosa é apelante e Auto Viação Bangu Ltda. É apelado.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Alçada, Cível do Estado do Rio de Janeiro, À UNANIMIDADE, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de reparação de danos causados em acidente de veículo, alegando o autor que, em decorrência do fato ocorrido por culpa exclusiva do preposto da empresa/ré, sofrera inúmeros danos morais, materiais e físicos.

O réu contesta (f. 44/7) sustentando, em preliminar, deva o autor se submeter a prévia perícia médica, a fim de avaliar a extensão dos danos. No mérito, alega não ter a peça inaugural descrito o acidente que motivou a presente demanda. Aduz, também, não haver prova nos autos da culpa do preposto da ré, afirmando que esta se debita exclusivamente ao autor.

A d. sentença (f. 569) deu pela improcedência do pedido inicial, ao entendimento de que não está provada a culpa daquele que se aponta como causador do acidente.

Apelação (f. 62/3) aduzindo que a única testemunha ouvida nos autos chegou ao local 30 minutos após o acidente, pelo que não poderia afirmar o que serviu de base para a sentença do d. Juiz sentenciante, privilegiando, assim, a empresa/ré. Afirma estar impedido de se locomover desde a data do acidente, vivendo da ajuda

de seus colegas de trabalho. Termina por impetrar a procedência da ação, nos termos da petição inicial ou, se for o caso, "a suspensão do processo e do recurso ora interposto, até que seja provada na área criminal a culpabilidade, face ao precário depoimento prestado pela testemunha em Juízo".

As contra-razões (f.68/9) prestigiam a decisão de origem.

É o relatório.

A atual Constituição Federal em seu art 37, § 6º., instituiu a responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa, pela só ocorrência do fato que envolve veículos em tráfego, cabendo à pessoa de direito privado, concessionária ou permissionária de serviço público, ministrar prova de que a parte contrária agiu com culpa ou dolo, ou que o evento se deu por fato de terceiro.

Nestes autos, tal prova inexistente, já que o apelado não cuidou, em nenhum momento do processo, de produzi-la, razão pela qual é indubitosa a aplicação do dispositivo supralegal acima enunciado:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte: § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"

A questão, ao que se pode perceber, em consonância com a regra constitucional invocada, não tem como preocupar-se com os critérios da prova referente a responsabilidade aquiliana.

Cumpra registrar que a apelada nada provou sobre sua isenção de culpa, como já assinalado, ao passo que o apelante trouxe aos autos o BRAT, que dá conhecimento da colisão havida entre os veículos.

O apelante está sob o pálio da proteção contida na responsabilidade objetiva da empresa apelada, nos termos do mencionado dispositivo da Carta Magna, pelo que lhe bastava, como o fez, provar a ocorrência do evento

danoso e suas consequências, para pedir e obter a indenização cabível.

Não se tem, aqui, de examinar-se a respeito de prova, eis que não se trata de culpa aquiliana, mas de responsabilidade objetiva.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para, reformada a d. sentença de primeiro grau, condenar-se a apelada nas verbas pedidas na inicial, cujo total deverá ser objeto de execução em liquidação por arbitramento, no juízo de origem, invertidos os ônus sucumbenciais. (fls.75/78)

Interpostos recursos especial e extraordinário, ambos não foram admitidos, sendo que este pelo seguinte despacho:

"Cogita-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, visando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela egrégia 1ª Turma deste Tribunal, assim ementado:

"Colisão com ônibus em acidente de veículos. Responsabilidade objetiva. Empresa municipal de ônibus responde objetivamente pelos danos causados a outrem, se não provada a culpa deste ou de superveniência de fato de terceiro. Tal responsabilidade independe da prova da culpa da concessionária. Aplicação da regra contida no art. 37, parágrafo 6º., da Constituição Federal. Recurso provido. Liquidação de sentença por artigos."

Inconformada a recorrente alega, através deste extraordinário, contrariedade ao artigo 37, parágrafo 6º. Da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 100/103.

Improsperável configura-se a pretensão recursal.

Os julgadores, ao apreciarem as questões que lhes são submetidas, fazem-no sob o comando do princípio do livre convencimento aliado à interpretação dos fatos, das normas infraconstitucionais dos dispositivos da Lei Maior, não sendo possível, sob a alegação de infringência ou negativa de vigência dos referidos preceitos, a construção de uma terceira instância, com azo a modificar decisões prolatadas no âmbito ordinário.

Ao contrário da sustentada vulneração, o Órgão julgador decidiu a questão à luz da legislação aplicável à

espécie, dando-lhe a exegese que entendeu consentânea com o caso sub-examine.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso" (fls.106)

A fls. 308/309, assim de manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que admitiu a responsabilidade civil objetiva de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República.

Essa Colenda Corte, no julgamento do RE nº 178.806, Rel.:Min. CARLOS VELLOSO, DJ 30/06/95, assim assentou:

"Constitucional. Administrativo. Civil. Responsabilidade Civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Constituição Federal, art. 37, par. 6º..

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa.

II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa, jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

III - No caso, não se comprovou culpa da vítima, certo que a ação foi julgada improcedente sobre o fundamento de não ter sido comprovada a culpa do preposto da sociedade de economia mista prestadora de serviço. Ofensa ao art. 37, par. 6º., da Constituição.

IV. - R. E. conhecido e provido."

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive initial followed by a vertical line extending downwards.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Reza o § 6º do artigo 37 da Constituição:

"§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Ora, entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos se encontram tanto as permissionárias de serviço público como as permissionárias de serviço de transporte público, uma vez que, como acentua Celso Antonio Bandeira de Melo ("Curso de Direito Administrativo", 8ª. ed., p. 471, Malheiros Editores, São Paulo, 1996), "além da concessão, vale-se o Estado de outra modalidade de prestação indireta dos serviços públicos através de pessoa de direito privado, isto é, utiliza-se, ainda, do instituto da "permissão de serviço público". Daí, a doutrina predominante (assim, entre outros, Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª. ed., p.551, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990; Zanella di Pietro, "Direito Administrativo", 2ª. ed., p. 360, Editora Atlas S/A, São Paulo, 1991; e Yussef Cahali, "Responsabilidade Civil do Estado", 2ª. ed., ps. 157/158, Malheiros Editores, São Paulo, 1995) manifestar-se nesse sentido, que se me afigura o correto, sendo que a expressão "agente" usada no texto constitucional em causa o é em

"agente" usada no texto constitucional em causa o é em sentido amplo, abrangendo, assim, os empregados dessas permissionárias.

Por outro lado, pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização ou de diminuí-la.

Ora, a esse respeito, após salientar o acórdão recorrido que, em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição, cabe "à pessoa de direito privado, concessionária ou permissionária de serviço público, ministrar prova de que a parte contrária agiu com culpa ou dolo, ou que o evento se deu por fato de terceiro", acentuou que "nestes autos, tal prova inexistente, já que o apelado não cuidou, em nenhum momento do processo, de produzi-la". Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister o reexame dos elementos probatórios, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário (súmula 279).

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.



/afs

PRIMEIRA TURMA

1006

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 206.711-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MOREIRA ALVES**
RECTE. : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
ADV. : ANDRÉ LUÍS ROSA DOS SANTOS E OUTROS
RECDO. : SEVERINO PEREIRA BARBOSA
ADV. : MELQUÍADES ALVES CORREA E OUTRO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 26.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Vicente de Paulo Saraiva.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador